



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3437 - RN (2023/0063516-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PORTALEGRE CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTALEGRE
ADVOGADOS : MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR - RN004559
LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - RN018883
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO CONTRA DECISÃO DE PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL INFERIOR QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO LÁ FORMULADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É incabível, por ausência de previsão legal, a formulação, no Superior Tribunal de Justiça, de pedido de suspensão contra decisão suspensiva proferida pela presidência de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal que defere pedido de suspensão na origem. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de junho de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3437 - RN (2023/0063516-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **PORTALEGRE CAMARA MUNICIPAL**
ADVOGADO : **VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTALEGRE**
ADVOGADOS : **MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR - RN004559**
: **LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - RN018883**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO CONTRA DECISÃO DE PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL INFERIOR QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO LÁ FORMULADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É incabível, por ausência de previsão legal, a formulação, no Superior Tribunal de Justiça, de pedido de suspensão contra decisão suspensiva proferida pela presidência de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal que defere pedido de suspensão na origem. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela Câmara Municipal de Portalegre/RN contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu de pedido de suspensão formulado contra decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TJRN, nos autos da Suspensão de Segurança n. 0800823-06.2023.8.20.0000, que determinou que fosse sustada a eficácia da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0800089-53.2022.8.20.5153.

Consta dos autos que, na origem, a Câmara Municipal de Portalegre/RN impetrou Mandado de Segurança requerendo a determinação de inclusão, na base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo, dos valores correspondentes às receitas relativas ao FUNDEB recebidos durante o ano de 2020, com a aplicação do indexador de 7%.

Diante da concessão da segurança pelo Juízo da Vara Única da Comarca de

Portalegre, o Município de Portalegre requereu a suspensão dos efeitos da sentença, tendo sido deferido o pedido pelo Desembargador Amílcar Maia, Presidente do TJRN, nos seguintes termos (fls. 1.665-1.669):

(...), entendo que o presente pedido de suspensão de segurança deve ser acolhido.

Com efeito, o elevado valor objeto do bloqueio determinado pelo Juízo a quo (R\$ 123.111,50), aliado ao significativo acréscimo mensal no repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal (R\$ 41.111,50) — que pode gerar novos pedidos de bloqueio de verbas públicas em sede de cumprimento provisório do julgado —, implica, a meu sentir, em risco de grave lesão à ordem e à economia públicas do município requerente, considerando o seu pequeno porte, de maneira que a manutenção de tal comando resultaria na inviabilidade da normal execução dos serviços básicos municipais e do devido exercício das funções da Administração, com graves consequências para a população local.

Assim, parece-me conformada, na espécie, a potencialidade de lesão ao interesse público, que deve ser aquilatada quando da análise do pedido de suspensão de segurança (e não a correção da medida cuja eficácia se almeja sustar).

Por outro lado, no que diz respeito ao mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado pela requerente, saliento que no cômputo que subsidia o pedido formulado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE na inicial do writ (e, consequentemente, os pedidos de bloqueios de verbas) percebe-se que houve a inclusão, na base de cálculo dos repasses duodecimais, do valor total das receitas relativas ao FUNDEB no exercício de 2021 (no total de R\$ 7.047.686,11 – p. 127), abarcando até mesmo os recursos federais e estaduais recebidos pelo município e destinados a tal fundo (vide documentos de p.365-86), sendo certo que as verbas municipais aplicadas no FUNDEB naquele exercício, oriundas das suas receitas próprias e transferências, foram da ordem de R\$ 2.721.724,36, conforme documento de p. 687, quantia esta que, de acordo com o requerente, já estaria contabilizada no cálculo dos repasses constitucionais ao Poder Legislativo, consoante tabela de p. 1.000 (corroborada pelos demonstrativos de distribuição da arrecadação de p. 534-71 do ano de 2021 e pelos extratos bancários de p. 572-618), de sorte que o comando sentencial importaria em duplicidade no cálculo do duodécimo destinado à requerida.

O cômputo apresentado pela requerida para chegar ao acréscimo mensal no duodécimo no valor de R\$ 41.111,50 está, aparentemente, em descompasso, inclusive, com a própria sentença, na qual restou registrado que “concluiu a Suprema Corte, em reiteradas e reiteradas decisões, que a contribuição, realizada com recursos próprios, feita ao FUNDEB, constitui receita pública tributária e deve municipal integrar a base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo” (p. 16).

Saliento ter plena ciência de que o debate acerca da correção ou não do julgado objeto deste rogo de suspensão, abarcando, por evidente, as questões referentes à inclusão da totalidade das verbas do (1) FUNDEB (com as contribuições federais, estaduais e municipais) na base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo Municipal e à correção dos repasses atualmente realizados (os quais, segundo o (2) requerente, já são calculados sem a dedução da contribuição municipal ao FUNDEB, ao contrário do que concluiu o magistrado), será objeto de enfrentamento quando da apreciação da remessa necessária e a quo da apelação cível manejada contra aquele, não cabendo aqui analisar a sua juridicidade ou antijuridicidade.

Entendo indispensável, no entanto, alertar para a existência de decisões do STF restringindo o alcance da mencionada inclusão, limitando-a aos valores correspondentes às verbas municipais repassadas ao FUNDEB, sem albergar, portanto, todas as receitas relativas a tal fundo. Nesse sentido, observem-se os julgados cujas ementas transcrevo abaixo:
(...)

Este Tribunal de Justiça, a propósito, também tem julgados compreendendo pela inclusão apenas da contribuição municipal ao FUNDEB no cálculo do repasse duodecimal devido ao Legislativo Municipal, senão confirmam-se os precedentes a seguir reproduzidos:
(...)

Desse modo, entendendo demonstrada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas do município requerente, assim como vislumbrando o mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, defiro o presente pedido de suspensão de segurança, sustando a eficácia da sentença proferida no mandado de segurança n.º 0800089-53.2022.8.20.5153.

Com isso, a Câmara Municipal de Portalegre/RN apresentou o presente pedido de suspensão, que não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 1.732-1.736, ao entendimento de que é incabível o pleito de suspensão de decisão com juízo positivo proferida pela presidência do tribunal competente em pedido suspensivo.

Diante desse desate, a requerente interpôs agravo interno ao argumento de que "o Município alterou a verdade dos fatos, suprimiu informações e agiu de má-fé com o objetivo de induzir o presidente do TJRN em erro", não sendo verídica "a alegação de que os efeitos da decisão liminar ocasionaram, até o momento, no desvio de R\$ 205.557,50 (duzentos e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) da Educação Básica Municipal para a Câmara dos Vereadores do Município, que utiliza tais recursos em custear diversas despesas de sua atividade" (fl. 1.746).

Afirma que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte teria ingressado no mérito da causa nos autos da Suspensão de Segurança n. 0800823-06.2023.8.20.0000, conduta que seria "incompatível tecnicamente" (fl. 1.742).

Destaca, em suma, que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "as verbas do FUNDEB devem compor a base de cálculo do Poder Legislativo na sua integralidade" (fl. 1.743).

Aduz, ainda, que "não se pode falar em ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, como defendido pelo Município" (fl. 1.745) na suspensão apresentada na Corte local, instrumento que não serve como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Requer, ao final o provimento do agravo interno, "retroagindo seus efeitos anteriormente à concessão da tutela/liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 0800823-06.2023.8.20.0000, e com eficácia até o trânsito em julgado da decisão (Súmula 626 do STF)

para corrigir o novo entendimento do Presidente do TJRN que prejudica o Poder Legislativo e ainda afronta as Cortes Superiores" (fl. 1.770).

Intimado, o Município de Portalegre deixou de apresentar impugnação (fl. 1.777).

É o **relatório**.

VOTO

Insurge-se a agravante contra o não conhecimento de pedido de suspensão de decisão prolatada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que deferiu prévio pedido de suspensão de segurança formulado na origem pelo Município de Portalegre.

De acordo com expressa previsão legal, é cabível o pedido de suspensão da suspensão negada por presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, independentemente da prévia interposição de agravo interno.

A propósito, estabelece o artigo 15, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, ao tratar da suspensão da liminar e da sentença proferida no mandado de segurança, que:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Na hipótese de deferimento do pedido suspensivo pela presidência do tribunal *a quo*, contudo, é inviável o pleito de suspensão formulado no Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de previsão em lei.

Nesse sentido, somente no caso da interposição de agravo interno contra a mencionada decisão positiva do presidente do tribunal, e do seu provimento, é que será cabível o manejo do incidente da suspensão nesta Corte.

Acerca do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa

que:

O legislador previu apenas a hipótese do pedido de suspensão da suspensão negada pelo presidente do tribunal. Se este conceder o pedido de suspensão, não há previsão legal para endereçar "pedido de suspensão da suspensão concedida." A via adequada nesta hipótese é o recurso de agravo (interno) para o órgão especial do tribunal exercer o controle da decisão positiva do presidente do tribunal. Apenas no caso de provimento deste agravo é que incidirá a segunda hipótese de cabimento prevista no § 1º do art. 15. (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, p. 86).

Trata-se, nessa linha, de pedido de "suspensão da suspensão" para que seja conferido efeito ativo à decisão suspensa pela presidência do tribunal *a quo*, o que é de todo inadmissível, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO ARTICULADO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEFERIU IGUAL PEDIDO EX ADVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Na linha dos precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau.

II - A teor do § 9º do art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992, a decisão que defere o pedido de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, de modo que, já tendo o presidente do tribunal *a quo* exercido o juízo político na via suspensiva, o fato de agravo de instrumento ter sido posteriormente julgado não atrai a competência desta Corte para exame de novo pedido, uma vez que "não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão" (AgRg na SLS n. 848/BA, Corte Especial, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22/9/2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 2.075/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe de 18/12/2015.)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PARTE EX ADVERSA. INCONFORMISMO. NOVO PEDIDO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. IRRELEVÂNCIA.

I - A c. Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser inadmissível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau (Precedentes).

II - O competente juízo para a via suspensiva já foi exercido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do deferimento do pedido de suspensão lá requerido pela ora agravada.

III - "Não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão". (AgRg na SLS 848/BA, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 22/9/2008).

IV - Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que se busca suspender não interfere de qualquer forma na utilização do presente incidente. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SS n. 2.687/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial,

julgado em 18/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.437 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0063516-1

Número de Origem:

08005390520228205150 08008230620238200000 8005390520228205150 8008230620238200000

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PORTALEGRE CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

ADVOGADOS : MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR - RN004559

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - RN018883

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB
/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTALEGRE CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

ADVOGADOS : MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR - RN004559

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - RN018883

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de junho de 2023